



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 06.117/19

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Sra. Débora dos Santos Alverga**, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de **Riachão/PB - IPAM**, durante o exercício de **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **29.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 230/252, ressaltando os seguintes aspectos:

- O orçamento do Município (Lei n.º 241/2017, de 12.12.2017) estimou a receita e fixou a despesa para o Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão em R\$ 494.669,00 (Documento TC n.º 00.235/18). O valor da receita arrecadada no exercício sob exame totalizou R\$ 838.969,17, e a despesa efetuada somou R\$ 547.809,02, perfazendo um superávit orçamentário na ordem de R\$ 291.160,15.
- As despesas da autarquia previdenciária municipal mais representativas corresponderam a pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e outros benefícios previdenciários), no total de R\$ 409.096,23, que representaram 74,68% do total empenhado.
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de R\$ 3.122.954,56, encontrando-se elaborado de acordo com o que determina as normas contábeis aplicáveis.
- De acordo com as informações constantes no SAGRES, no final do exercício sob análise, o Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão contava com 198 servidores titulares de cargos efetivos e um total de 33 aposentados e pensionistas.
- Foi realizado apenas 01 (um) procedimento licitatório durante o exercício de 2018 (Inexigibilidade n.º 01/2018, objetivando prestação de serviços contábeis);
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela nem foi realizada diligência *in loco* no RPPS de Riachão.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, **Sra. Débora dos Santos Alverga**, que apresentou a defesa de fls. 261/358, concluindo a Unidade Técnica de Instrução, conforme relatório de fls. 366/380, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS):**

A defesa alega que mesmo tendo firmado TAC com a Secretaria de Previdência e com o INSS, conforme comprovado nos autos, o recebimento da receita de contribuição também depende da análise e liberação do INSS, Gerência João Pessoa, que até então se encontra muito além do esperado no atendimento aos RPPS de sua jurisdição.

A Auditoria, por seu turno, **mantém a peca**, anunciando que tal se dá em virtude da não comprovação de adoção de providências efetivas pela gestora, já que não efetivou a cobrança efetiva das contribuições previdenciárias dos órgãos inadimplentes.

- **Omissão no registro de receitas intraorçamentárias pelo RPPS:**

A defendente, utilizando-se de argumentos produzidos pelo responsável técnico do órgão (contador), demonstra em tabela produzida por aquele, justificativas que somam o montante de R\$ 65.014,40, requerendo, assim, a devida exclusão da falha em apreço do rol de irregularidades.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 06.117/19

1ª CÂMARA

A Unidade Técnica de Instrução analisou linha por linha da tabela apresentada e concluiu que **permanece** a inconsistência nos registros de receita do RPPS, agora no valor de **R\$ 40.328,41 (inicialmente R\$ 67.370,86)**, conforme relato às fls. 369/371 dos autos.

- Ausência de designação formal do gestor de recursos do RPPS para o exercício de 2018, não atendendo ao **art. 2º da Portaria MPS n.º 519/11**:

O defendente confirma a irregularidade, à medida que declara que requereu ao Poder Executivo a designação da servidora Iara Cristina para a função de gestora de recursos, mas somente em 2018 foi tal solicitação atendida, com a nomeação do servidor Railson Pereira Silveira, o qual é devidamente certificado.

A Auditoria expôs que a designação do servidor mencionado foi feita pela própria gestora do Instituto, e apenas em 2018. Ante o exposto, **manteve a irregularidade**.

- **Inconsistência no registro das provisões matemáticas previdenciárias:**

A defesa assegurou que tal pecha ocorreu tendo em vista não ter sido elaborado plano atuarial do exercício até a data do encerramento do exercício.

A Unidade Técnica de Instrução destacou que este Tribunal, através do ofício circular n.º 002/2018-GAPRE recomendou aos gestores dos RPPS que a avaliação atuarial referente ao exercício de 2018, a ser realizada a partir dos dados do exercício de 2017 deveria ser produzida até o final do mês de março do corrente ano, a fim de possibilitar o registro, no balanço patrimonial do exercício de 2018, das provisões matemáticas previdenciárias estimadas na avaliação. Considerando que as provisões a longo prazo não refletem a situação patrimonial em 31/12/2018, entendeu **não acatar a justificativa apresentada**, mantendo a irregularidade.

- **Despesas Administrativas fora do limite dos 2% determinado pelo art. 15 da Portaria do MPS n.º 402/2008:**

O defendente embora afirme que a gestão do Instituto vem equilibrando, ao longo dos anos, a despesa administrativa com a necessidade do órgão, ainda apresenta o correspondente percentual fora do limite permitido, em torno de 3,51%.

A Auditoria **manteve a irregularidade**, em razão das despesas terem sido realizadas em montante superior ao limite de 2% da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao fundo previdenciário, nos termos da Portaria MPS n.º 402/2008. Destacou, ainda, “que o propósito da norma em apreço é coibir o desvio de finalidade dos recursos previdenciários, ou seja, garantir que os recursos do RPPS somente custeiem benefícios previdenciários e as despesas administrativas estritamente necessárias ao funcionamento do regime próprio de previdência social. Assim, o gasto com despesas administrativas que extrapole o limite significará utilização indevida dos recursos previdenciários.”

- **Contratação de serviços contábeis ou jurídicos, através de inexigibilidade de licitação, sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93:**

A interessada se assenta na afirmação de que esta Corte de Contas tem pacificado o fato de que tais serviços podem ser contratados e prestados por profissionais liberais ou empresas de serviços contábeis através de inexigibilidade licitatória, citando, adicionalmente, jurisprudência deste Tribunal neste sentido e ampla experiência do profissional contratado.

A Auditoria, após considerações, concluiu que a gestora não logrou êxito em comprovar o caráter extraordinário e de absoluta excepcionalidade dos serviços que configure a necessidade de contratação de profissional de notória especialização para a assessoria contábil, razão pela qual a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 06.117/19

1ª CÂMARA

contratação direta por inexigibilidade fere o art. 25, II da Lei n.º 8.666/93 e reforçado pelo Parecer Normativo PN TC n.º 0016/17. Assim, **ratificou a pecha anunciada.**

▪ **Omissão da gestão do Instituto no tocante à cobrança do valor devido dos repasses das contribuições patronais devidas ao RPPS :**

O defendente anexou aos autos comprovação de que adotou providências para cobrança dos repasses, junto ao Gestor do Município.

A Auditoria, por seu turno, entendeu que o mero envio de um ofício não representa adoção de providências efetivas com vistas à arrecadação das receitas do instituto, que ficariam mais bem evidenciadas com a propositura de ações executivas visando obter os valores que lhe são devidos na via judicial. Assim, **manteve a irregularidade.**

▪ **O Conselho de Administração registrou menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local:**

A responsável alega que é tarefa difícil manter os Conselhos efetivamente ativos, participativos e assume que de fato, não se atendeu ao que estipula a lei a respeito do assunto, mas que isto não prejudicou a participação do citado Conselho junto ao IPAM e a Auditoria, por entender que a justificativa não é suficiente para sanar a pecha, concluiu por **mantê-la.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o **Parecer n.º 00141/21**, anexado aos autos às fls. 383/390, com as seguintes considerações:

O fato de não constar no SAGRES registro de qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social- RGPS enseja cominação de multa à responsável, com espeque no art. 56, II, da LOTC/PB, além de recomendação para que o atual gestor adote as providências necessárias para cobrar o repasse a título de compensação pela absorção de contribuição vertida ao RGPS.

A omissão no registro de receitas intraorçamentárias pelo RPPS evidencia a desorganização no âmbito da contabilidade da entidade previdenciária e compromete a análise da verdadeira execução orçamentária nele realizada, ao passo que esvazia a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos, ensejando a presente falha de natureza contábil em cominação de multa pessoal à Autoridade Responsável, com esteio no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte.

No que tange à irregularidade de que o gestor de recursos do RPPS não possui a Certificação exigida pelo art. 2º da Portaria MPS nº 519/11, entendeu que a conduta enseja aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB e recomendação à autarquia previdenciária a fim de prover tal cargo, observadas as exigências do ato normativo que disciplina a matéria.

Concernente à inconsistência no registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial, acompanhou a Auditoria, no sentido de que diante do descumprimento das normas contábeis aplicáveis ao setor público, cabível aplicação de multa pessoal à gestora, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB.

A respeito das despesas administrativas fora do limite dos 2% determinado pela Portaria do MPS 402/2008, que alcançaram o patamar de 3,51%, em descumprimento ao disposto na norma referida, vê-se que compromete o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime, impondo-se multa à responsável, além de recomendação no sentido de que não se continue a descumprir o limite imposto, consoante exigência das normas supramencionadas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 06.117/19

1ª CÂMARA

Quanto à *realização de despesa com assessoria contábil*, junto a empresa ASTEC GROUP CONTADORES ASSOCIADOS, no valor de R\$ 11.310,00, não se demonstrou serem os serviços contratados incomuns, de complexidade tal que inviabilizasse qualquer disputa entre profissionais da área contábil, inexistindo, pois, razão plausível para a contratação direta, uma vez que os serviços ordinários de assessoria contábil não são de natureza singular, tratando-se de atividades corriqueiras, que visam atender a demandas permanentes. Isto posto, na falta de servidores titulares de cargos públicos providos mediante a aprovação em concurso público, a despesa em tela deveria ter sido precedida de licitação, haja vista a possibilidade de ampla concorrência entre os prestadores de tais serviços, reputando-se irregulares os gastos realizados, devendo, pois, ser aplicada multa à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressão a normas constitucionais e legais, além de se representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório.

Conjuntamente e por fim, as pechas relativas à *omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do valor devido dos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS*, bem como o fato de o *Conselho de Administração do Instituto ter registrado menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local*, entendeu importante recomendar ao atual gestor do Instituto a fim de que sejam adotadas providências no sentido de efetuar a referida cobrança dos valores devidos, bem assim, que sejam providenciadas as medidas pertinentes à devida operacionalização das atividades de tal Conselho, sem prejuízo de cominação de multa à responsável, com esteio no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB.

Ao final, opinou a Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual da gestora do **Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão**, durante o exercício de 2018, Sra. *Débora dos Santos Alverga*;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA** à referida gestora, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude da transgressão de normas constitucionais, legais e regulamentares;
3. **RECOMENDAÇÕES** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as falhas aqui verificadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo desta peça;;
4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados.

É o Relatório, informando que a interessada foi intimada para a presente Sessão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 06.117/19

1ª CÂMARA

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pela **Sra. Débora dos Santos Alverga**, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de **Riachão/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
2. Apliquem **MULTA PESSOAL** à ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de **Riachão/PB**, **Sra. Débora dos Santos Alverga**, no valor de **R\$ 2.000,00 (37,06 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **RECOMENDEM** à atual administração do Instituto de Previdência e Assistência Social de **Riachão/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho - *Conselheiro Relator*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 06.117/19

1ª CÂMARA

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão/PB**

Autoridade Responsável: **Débora dos Santos Alverga**

Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual da ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão/PB. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas das contas prestadas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0241/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.117/19**, referente à Prestação de Contas Anual da **Sra. Débora dos Santos Alverga**, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de **Riachão/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em Sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pela **Sra. Débora dos Santos Alverga**, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de **Riachão/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** à ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de **Riachão/PB**, **Sra. Débora dos Santos Alverga**, no valor de **R\$ 1.000,00 (18,53 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), **assinando-lhe** o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer
3. **RECOMENDAR** à atual administração do Instituto de Previdência e Assistência Social de **Riachão/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de março de 2021.

Assinado 12 de Março de 2021 às 19:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2021 às 11:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 11:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO